



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045500-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARTHUR SANTOS MORENO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BREDASANTOS DA SILVA MORENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 40349

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 2045500-84.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE: ARTHUR SANTOS MORENO (MENOR REPRESENTADO) E OUTRO.

AGDO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

JUÍZA DE 1º GRAU: DRA. CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

FMS

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que deferiu o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para manifestação acerca do descumprimento da tutela antecipada de urgência. Inconformismo. Acolhimento. Inadimplemento da tutela antecipada recursal verificado. Cabimento do bloqueio judicial dos valores para assegurar o tratamento do menor. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da r. decisão de fls. 914/915, cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para manifestação acerca do descumprimento da tutela antecipada de urgência.

Sustenta, em síntese, o evidente descumprimento da tutela recursal deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2375610-27.2024.8.26.0000, haja vista que restou expressamente determinado por esta C. Câmara que a operadora indicasse novo local para atendimento e comprovasse nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de custeio das terapias em clínica terceirizada indicada pelo autor. Refere que o plano foi intimado da tutela recursal em 10.12.2024, mas até a presente data não indicou nenhum novo local para atendimento da criança, motivo pelo qual requereu o cumprimento da penalidade prevista na tutela, qual seja, o custeio das terapias em clínica terceirizada. Assevera que a clínica Núcleo de Terapias não dispõe de vaga para atendimento imediato da criança. Ao cabo, requer seja

determinado o bloqueio Bacenjud em importe suficiente para o custeio de três meses de terapia da criança em clínica terceirizada (fls. 01/12).

Contrariedade apresentada às fls. 36/40.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 50/54).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer voltada a garantia de tratamento multidisciplinar a criança portadora de TEA.

A r. decisão agravada de fls. 914-915 indeferiu o pedido da autora de bloqueio no importe de R\$ 107.730,00 necessário para o custeio de três meses de tratamento em clínica terceirizada apta e deferiu o prazo de 10 (dez) dias à ré para manifestação quanto ao descumprimento da tutela antecipada recursal.

No julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 237561027-2024.8.26.0000 desta Relatoria foi concedida a tutela antecipada recursal a fim de que a ré indicasse, em 48 horas, nova clínica para atendimento do menor, localizada em área acessível, em um raio de 10 km do domicílio do autor, indicando de forma objetiva os horários ofertados para atendimento de acordo com a prescrição médica, sob pena de custeio integral em clínica externa à rede credenciada sugerida pelo autor. Confira-se a ementa de mencionado julgamento:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que entendeu que não houve o descumprimento da liminar. Inconformismo do autor. Pretensão voltada à cobertura de tratamento em clínica próxima de sua residência. Acolhimento. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela em sua inteireza. Perigo na demora decorre da moléstia grave que atinge a criança, e da importância do tratamento para seu desenvolvimento e qualidade de vida, em se considerando a instabilidade comportamental e agitação motora do paciente o que torna difícil a sua locomoção diária à clínica. Probabilidade do direito que reside na expressa indicação médica e na condição particular da criança com

deficiência (art. 15, inciso V, da Lei nº 13.146/2015). Recurso provido para ratificar a concessão da tutela antecipada recursal.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2375610-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Verifica-se que até a presente data a ora agravada não indicou nenhum novo local para atendimento da criança.

Assim, diante do inadimplemento da ré, de rigor o bloqueio judicial dos valores para assegurar o tratamento do menor, consoante orçamentos coligidos aos autos (fls. 906/907) com observação de que as despesas do tratamento sejam custeadas pela operadora de saúde, nos termos da tutela antecipada recursal acima delineada.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR Obrigação de fazer Plano de saúde Tratamento multidisciplinar para portador de transtorno do espectro autista Exigência de documentação complementar para reembolso integral do tratamento realizado pelo agravado em clínica particular Descabimento Notas fiscais que são suficientes para comprovação do desembolso, inexistindo óbice à efetivação do reembolso pretendido pelo agravado Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP - AI: 21579650720238260000 São Paulo, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 31/10/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida apenas em parte. Manutenção. Notas fiscais acostadas aos autos. Prova documental suficiente para viabilizar o reembolso de despesas com tratamento multidisciplinar (ABA) de elevado custo. Observação para que as despesas do tratamento sejam custeadas pela operadora de saúde, por meio de pagamento diretamente aos prestadores de serviços não credenciados. Para fins de reembolso, suficientes as notas fiscais do tratamento, sem necessidade de comprovação do efetivo desembolso das despesas médicas pelo segurado, pena de inviabilizar a continuidade de tratamento médico dispendioso. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP - Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento: 2283668-45.2023.8.26.0000 Atibaia, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/11/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Cumprimento de sentença – Tratamento multidisciplinar para portador de Transtorno do Espectro Autista – Descumprimento da obrigação – Determinação de bloqueio, via Sisbajud – Impugnação rejeitada – Irresignação da executada (seguradora) – Desacolhimento – Determinação de custeio integral, por meio de reembolso, no caso de inexistência ou insuficiência de clínicas aptas aos tratamentos prescritos, na rede credenciada – Exigência de comprovação de prévio desembolso do segurado para reembolso integral do tratamento realizado em clínica particular – Apresentação de notas fiscais que se mostram suficientes e idôneas para efetivação do reembolso de despesas decorrentes do plano terapêutico – Exigência de prévio desembolso que inviabiliza a satisfação da obrigação em razão dos altos valores a serem despendidos pelo segurado – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2278989-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Cumprimento de sentença – Pagamento de valores dispendidos com tratamento médico e não reembolsados – Decisão que rejeita a impugnação e determina o pagamento – Inconformismo e pedido de reforma – Não cumprimento integral da determinação judicial com a juntada da autorização para o tratamento já demonstrada – Apresentação de nota fiscal acerca dos serviços prestados em clínica particular – Documento suficiente, sem a necessidade do acompanhamento de comprovante de desembolso, diante dos termos de cláusula contratual – Necessária a discriminação de cada serviço terapêutico prestado com os respectivos valores na nota fiscal antes da realização do pagamento, a fim de justificar corretamente o pedido de reembolso feito – Vedação ao enriquecimento sem causa – Apresentação de apólice de seguro para garantia do juízo que não corresponde ao pagamento voluntário, não possuindo, portanto, o condão de afastar as penalidades da multa e da verba honorária advocatícia - Incidência do art. 523, §1º do CPC – Provimento em parte, com determinação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246655-12.2023.8.26.0000;
Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário contra operadora do plano de saúde – Reembolso – Tratamento multidisciplinar – Autor diagnosticado com transtorno do espectro autista – Operadora que passou a exigir a comprovação prévia de desembolso dos valores pelo beneficiário – Tutela de urgência deferida para suspender tal exigência e determinar o pagamento dos valores em aberto – Recurso da ré – Alegação de prazo exíguo – Descabimento – Prazo de 5 (cinco) dias que se mostra suficiente para realização do pagamento por parte da operadora de saúde – Perigo de dano – Risco de responsabilização do beneficiário pelos valores inadimplidos – Tutela devida – Exigência de desembolso prévio dos valores pelo beneficiário que poderia prejudicar a continuidade do tratamento – Contrato de modalidade de livre escolha – Probabilidade do direito demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273257-40.2023.8.26.0000;
Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para determinar o bloqueio judicial dos valores para assegurar o tratamento do menor, com OBSERVAÇÃO de que as despesas do tratamento sejam custeadas pela operadora de saúde.**

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR